



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0015841-28.2011.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Adv. Rostand Inácio dos Santos.

Apelado: Manuel Pereira da Silva – Adv. Mário Felix de Menezes.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ACOLHIMENTO. APRECIÇÃO DE PEDIDO DIVERSO DO FORMULADO NA INICIAL. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

–(...) Revelando-se extra petita a sentença recorrida, por julgar pedido diverso daquele deduzido na petição inicial, é imperiosa a sua desconstituição de ofício, em razão de padecer de manifesta nulidade. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054231808, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, dar provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** hostilizando sentença (fls. 60/61) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais proposta por **Arnaldo Pereira da Silva**, ora apelado.

Ao sentenciar o feito, o magistrado singular julgou procedente o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), por entender compatível com o percentual da lesão sofrida.

Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Insatisfeita, a recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 86/88) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento extra petita; a carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade ativa ad causam recorrido.

No mérito, sustenta que, para os casos de reembolso de despesas médicas e hospitalares, o limite indenizatório determinado pelo Conselho Monetário de Seguros Privados – CNPS, através da Lei nº 11.482/2007, é de R\$ 2.700,00, desde que comprovados.

Aduz que os gastos da parte autora com tratamento médico encontram-se totalmente desprovidos de comprovação, bem como que a Lei nº 6.194/74 aniquila qualquer vínculo como o salário mínimo diante da indenização requerida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 110/118, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 125/128), opinando pelo acolhimento da preliminar

aviada a fim de reconhecer a prolação de uma sentença extra petita, anulá-la e determinar o retorno dos autos à comarca de origem.

É o breve relatório.

VOTO

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa do Sr. Manuel Pereira da Silva sob o argumento de que o direito pleiteado é de caráter personalíssimo.

Sem razão a segurado recorrente.

No caso em tela, o demandante faleceu no curso da ação de cobrança, sendo substituído por seu genitor, tendo em vista a ausência de herdeiros. Logo, perfeitamente possível a sua sucessão tendo em vista o cunho patrimonial do direito pleiteado.

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o pleito indenizatório do seguro DPVAT, bem como o reembolso das despesas médicas, possui nítido conteúdo econômico e, dessa forma, não é direito personalíssimo, mas de cunho exclusivamente patrimonial e, por isso, transmissível. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. INVALIDEZ PERMANENTE. DIREITO PATRIMONIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência majoritária dos Tribunais entende que o pleito indenizatório do DPVAT possui nítido conteúdo econômico e, dessa forma, não é direito personalíssimo, mas de cunho exclusivamente patrimonial e, por isso, transmissível aos sucessores do

autor falecido no curso da lide. - Recurso desprovido. (TJ-MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 10/07/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DEFERIDA ART. 43 DO CPC INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO 'DE CUJUS', TRANSMITINDO-SE IMEDIATAMENTE AOS HERDEIROS POR FORÇA DA 'SAISINE' - MÉRITO PROVA DOCUMENTAL CONTUNDENTE E SUFICIENTE PARA AMPARAR O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO INVALIDEZ APURADA EM EXTENSÃO TOTAL PELO LAUDO DO IML, INCAPACITANDO A VÍTIMA TOTALMENTE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS, DADA A GRAVIDADE DA SEQUELA QUE A ACOMETEU - AMPUTAÇÃO DE PERNA ESQUERDA INDENIZAÇÃO TOTAL DE R\$ 13.500,00, OCORRIDO O ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA MP 340/06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL JUROS MORATÓRIOS LEGAIS CONTADOS DA CITAÇÃO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO, IMPASSÍVEL DE CARACTERIZAR DANO MORAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA RÉ ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Recursos

providos em parte. (TJ-SP - APL: 00060928520098260581 SP 0006092-85.2009.8.26.0581, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 13/06/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2013).

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR EM QUESTÃO.

PRELIMINAR: JULGAMENTO EXTRA PETITA

Compulsando atentamente o caderno processual, verifica-se que **Arnaldo Pereira da Silva** ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a seguradora recorrente objetivando o ressarcimento de despesas médicas, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), advindas de acidente automobilístico sofrido em 11.08.2010.

Ocorre que, na sentença de fls. 60/61, o magistrado singular julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) pela debilidade permanente sofrida pelo recorrido em razão do referido acidente.

Como é sabido, os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil estabelecem que o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, bem como é defeso o proferimento de sentença de natureza diversa da pedida, em favor do autor, além de uma condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do pretendido, *in verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de nulidade da sentença na ocorrência desses casos, ou seja, quando forem *citra, extra* ou *infra petita*:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRECIÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA E INEXISTENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". DESCONSTITUIÇÃO. **Se o Magistrado singular analisou causa de pedir e pedido diversos, a sentença padece de nulidade absoluta, por "extra petita", impondo-se sua desconstituição, para que o juízo singular enfrente, na totalidade e nos limites do princípio da congruência, o mérito dos pedidos constantes da petição inicial.** DE OFÍCIO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055447676, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/07/2013).*

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ENSINO FUNDAMENTAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Conforme o art. 460 do CPC, é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, cabendo-lhe decidir a lide nos exatos limites em que foi proposta, de acordo com o art. 128 do CPC. 2. **Revelando-se extra petita a sentença recorrida, por julgar pedido diverso daquele deduzido na petição inicial, é imperiosa a sua desconstituição de ofício, em razão de padecer de manifesta nulidade.** DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054231808, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)*

É preciso lembrar que, no sistema jurídico-processual brasileiro, vige o princípio da adstrição ou congruência, pelo qual o magistrado deve balizar sua atuação jurisdicional de acordo com o que foi pedido pelo autor em sua inicial, em respeito aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de prolação de sentença *extra, ultra* ou *citra petita*.

No caso específico dos autos, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelante ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em razão de debilidade moderada no pé esquerdo, quando, na verdade, o que o autor/apelado pleiteava era o reembolso das despesas médicas realizadas pela ocorrência do aludido acidente automobilístico.

Assim, cotejando-se aquilo que foi pedido na inicial com o que restou decidido na sentença, observa-se que o Juiz sentenciante não analisou a matéria posta em debate, restando, por conseguinte, evidenciado que a prestação jurisdicional foi *extra petita*, uma vez que apreciou questão diversa daquela que foi efetivamente posta a julgamento pelas partes.

Distanciando-se a decisão das *causae petendi* apontadas na inicial, impõe-se a sua cassação, a fim de que outra seja proferida dentro dos limites dos pedidos formulados na exordial e da eventual impugnação constante da contestação.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório para anular a sentença recorrida, ante a ocorrência de julgamento *extra petita*, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que nova decisão seja proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r